

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: 035.8294.2026.0004580-17****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 12/2026****JULGAMENTO DO RECURSO****RECORRENTE: VINCITA COM. DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e Lei 13.3030/16, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela VINCITA COM. DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 49.461.961/0001-92, por seus representantes legais, em relação aos Lotes 03,05,07,09 e 11 do Pregão Eletrônico nº 12/2026.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente argumenta em síntese, como razões do Recurso que a empresa Módulo Tratores e implementos Ltda, arrematante dos Lotes 03,05,07,09 e 11, não atendeu aos requisitos habilitatórios referentes a qualificação econômico-financeira, por não ter apresentado Balanço Patrimonial legalmente constituído para o exercício de 2023 e também a comprovação de índices contábeis, ambos exigidos no Instrumento Convocatório nos itens 3, alínea d) e d.1).

Desta maneira, defende que os documentos apresentados pela empresa MÓDULO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA, são mera reprodução de dados em papel timbrado, sem qualquer chancela de órgãos de registro. Considera assim, se tratar de vício insanável pela ausência total dos documentos, e não mera falha passível de saneamento.

A recorrente ampara suas razões nos princípios da Isonomia e Vinculação ao instrumento Convocatório, bem como no Acórdão TCU nº 2.899/2010- Plenário.

Diante do exposto, por fim, a Recorrente requer o acolhimento do Recurso e que ocorra a inabilitação da arrematante frente ao descumprimento da exigência.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Registra-se, que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

CAPÍTULO I
Seção VI
Do Procedimento de Licitação

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

(...)

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

- a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*
- b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;*
- c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;*
- d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.*

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

10.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa VINCITA COM. DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, para os lotes 03,05,07,09 e 11.

Logo, o presente recurso é TEMPESTIVO.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Preliminarmente, cumpre destacar que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nos termos da Lei 14.133/2024, a qualificação econômico-financeira pode ser comprovada mediante a apresentação de índices contábeis aptos a demonstrar a boa situação financeira da empresa, conforme previsto no art. 69.

No presente caso, verifica-se que o edital, no anexo II, que trata da Documentação para Habilitação, em seu item 3, letra “d”, estabeleceu que as empresas apresentem balanço patrimonial contendo os seguintes índices: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG, calculados de acordo com as fórmulas ali definidas, devidamente comprovados por meio das demonstrações contábeis.

Embora a licitante não tenha anexado, de forma individualizada, o balanço patrimonial do exercício de 2023 e os respectivos índices contábeis, a apresentação do Cadastro de Fornecedor/CAF/CRC junto ao Cadastro de Fornecedores do estado da Bahia, devidamente válido e atualizado, é documento aceito pelo instrumento convocatório como meio substitutivo da documentação de habilitação.

É o que se vê, no subitem 8.1.1 do Edital,

“8. FASE DE HABILITAÇÃO

8.1 Os documentos previstos no Anexo II, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação (arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021).

8.1.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral no Cadastro de Fornecedores do Estado da Bahia quanto aos documentos por ele abrangidos, observado o disposto neste Edital.” (grifo nosso)

Assim, o Edital esclarece que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral no Cadastro de Fornecedores do Estado da Bahia quanto aos documentos por ele abrangidos, desde que válidos e compatíveis com as exigências editalícias.

A Lei 14.133/202, em seu art. 70, inciso II, também estabelece que os registros cadastrais poderão substituir documentos de habilitação, desde que previstos no instrumento convocatório e que as informações estejam válidas e disponíveis para consulta pela Administração.

No presente caso, constatou-se que o cadastro encontrava-se válido na data da sessão pública, contendo as informações necessárias à comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, razão pela qual a Pregoeira entendeu suficiente a documentação.

Nesse sentido, a Administração deve observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, evitando-se desclassificações ou inabilitações pautadas em excesso de rigor formal, especialmente quando a informação necessária já se encontra comprovada por meio oficialmente admitido.

Ademais, não houve demonstração de prejuízo à competitividade, à isonomia ou à segurança da contratação, tampouco comprovação de que a licitante deixasse de atender efetivamente aos requisitos econômico-financeiros exigidos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas meramente formais ou documentais sanáveis não devem conduzir à inabilitação do licitante quando não comprometida a análise da capacidade da empresa nem a lisura do certame, a exemplo do Acórdão TCU nº1211/2021- Plenário - Relator: Walton Alencar Rodrigues.

Fortalecemos, que a atuação da Administração Pública deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca da verdade material, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016. Na mesma esteira, as licitações, devem empregar o formalismo de maneira instrumental, que dizer, devem servir para alcançar o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa e não para criar obstáculos formais que impeçam a habilitação de empresas aptas.

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa **VINCITA COM. DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada/classificada a licitante **MÓDULO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA**, uma vez que o cadastro de fornecedor substituiu validamente a documentação relativa à habilitação econômico-financeira, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Pregoeira

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente